



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426125**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384094-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS JOSÉ PIRES, é agravado COOP ECON E CRED MUTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA SEGURANCA PUBLICA DO ESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**FXS**

**Voto nº 16307**

**Agravo de Instrumento nº 2384094-31.2024.8.26.0000**

**Nº na origem: 0002395-02.2023.8.26.0020**

**Agravante: CARLOS JOSÉ PIRES**

**Agravado(a): COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPMIL**

**Comarca: São Paulo – Foro Regional XII Nossa Senhora do Ó – 2ª Vara Cível**

**Juiz(a) prolator(a): Daiane Thaís Souto Oliva de Souza**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou o pedido de nulidade de citação. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do executado. Não acolhimento. Carta de citação expedida pelo juízo de origem que foi remetida ao mesmo endereço constante no contrato objeto da ação de conhecimento. Não comprovação da alteração de domicílio, tampouco da alegada venda do imóvel. Recebimento de AR por funcionário de portaria com controle de acesso em condomínio edilício. Art. 248, §1º do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 64 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, ora agravante, nos seguintes termos:

*Vistos.*

*O executado apresentou impugnação à penhora, arguindo nulidade da citação do processo principal, a qual foi direcionada a endereço equivocado, tendo sido recebido por pessoas sem poderes para tanto (fls.39/42). Pugnou pelo acolhimento da impugnação*

*e consequente nulidade dos autos principais. Juntou os documentos de fls. 44/48.*

*Manifestação da exequente (fls.59/63).*

*Decido:*

*Recebo o pedido para discussão, na medida em que se trata de matéria de ordem pública que pode ser analisada em qualquer fase processual.*

*Inicialmente, não é o caso de se acolher a impugnação.*

*Quanto à tese de nulidade da citação, não prospera. Narrou o impugnante que a carta de citação foi endereçada em localidade onde não seria o seu atual endereço.*

*Porém, a carta foi recebida, conforme alegado pelo próprio impugnante, “supostamente” pelo porteiro do condomínio.*

*Desse modo, agiu o porteiro do condomínio nos termos do art. 248, § 4º do CPC, inexistindo eventual irregularidade a ser informada.*

*Cabe ao executado, na hipótese de se sentir lesado, acionar o verdadeiro responsável pelo recebimento da citação por não a ter repassado, em tese, a tempo de responder aos termos da ação principal.*

*Assim, válida a citação.*

*Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada.*

*Com a trânsito em julgado, diga a exequente em prosseguimento.*

*Int.*

*Irresignado, recorre o executado, aduzindo, em*

apertada síntese, que: 1) a exequente ajuizou, na data de 31/05/2021, ação de cobrança em face do executado, ora agravante, tendo sido juntado aos autos, na data de 20/06/2022, aviso de recebimento da carta de citação, assinado por *Camila de Oliveira*; 2) não há qualquer registro de que a pessoa *Camila de Oliveira* seja funcionária do condomínio; 3) o réu, assim, foi considerado revel, e a ação julgada procedente; 4) a agravada, então, em 04/05/2023, deu início ao cumprimento de sentença, tendo sido juntado aviso de recebimento da carta de intimação na data de 24/11/2023, recebido por *Fabiana Couta*; 5) do mesmo modo, não há nos autos qualquer informação de que a pessoa *Fabiana* seja funcionária do condomínio; 6) em meados de agosto de 2024, o agravante foi surpreendido com bloqueio judicial em suas contas correntes, ocasião em que tomou conhecimento dos processos judiciais mencionados; 7) a citação inválida representa lesão grave, pois ocasiona cerceamento de defesa por ausência do contraditório e da ampla defesa; 8) o processo de conhecimento (processo nº 1055758-06.2021.8.26.0100), que, por sua vez, ensejou o presente cumprimento de sentença, está eivado pelo vício de nulidade em decorrência da invalidade da citação; 9) naqueles autos, consta como recebedor da carta de citação pessoa diversa do agravante, que, por sua vez, não lhe deu ciência da citação, em contrariedade ao estatuído no artigo 239, do CPC; 10) as pessoas que constam nos avisos de recebimento não foram qualificadas e identificadas como funcionárias do condomínio; 11) o agravante comprovou que reside em endereço diverso, desde meados de novembro/2019; 12) a nulidade da citação é vício de natureza absoluta. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pela reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11).

Por decisão de fls. 13/16, esta relatora recebeu o recurso, com concessão de efeito suspensivo, notadamente quanto ao prosseguimento da execução.

Contraminuta às fls. 22/27.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuida-se de *Cumprimento de Sentença de Ação Monitória*.

Extrai-se da fase de conhecimento que a autora, *Cooperativa de Crédito Sicoob Coopmil*, propôs Ação Monitória, fundada em contrato de renegociação com novação da dívida, no valor então atualizado de R\$ 82.064,67.

Realizada a citação (fls. 107 do processo nº 1055758-06.2021.8.26.0100), o réu, ora agravante, ficou-se inerte, o que fundamentou a constituição do título executivo.

Iniciada fase de cumprimento de sentença, requereu-se a intimação do executado, no mesmo endereço que ocorreu a citação.

Após habilitação aos autos, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 39/43), no qual alega a nulidade do ato citatório.

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida.

Pois bem.

*In casu*, o Agravante defende a nulidade de sua citação, tendo em vista que o Aviso de Recebimento (AR) fora assinada por pessoa desconhecida, além de ter sido remetido a seu anterior endereço,

onde não mais reside.

Compulsando-se os autos de origem, observo que a carta de citação expedida pelo juízo de origem foi remetida ao endereço “Avenida Nossa Senhora da Paz, 140, complemento cs 36, LOT C, Jaraguá – São Paulo/SP, CEP 02998-070” (fl. 107 do processo nº 1055758-06.2021.8.26.0100), o mesmo que consta no Contrato de Renegociação com Novação da Dívida na Espécie de Mútuo, datado de 17/08/2015, apresentado pela exequente (fls. 87/89 do processo nº 1055758-06.2021.8.26.0100).

Nesse ponto, a despeito da alegação do agravante de que não se trata do seu endereço residencial, não há nos autos nenhuma comprovação de que o executado reside atualmente, como alegado, em Indaiatuba/SP.

A existência de conta de consumos em seu nome, no endereço de Indaiatuba/SP, ainda que datadas de 2019, não tem o condão de, por si só, comprovar a alteração de domicílio, uma vez que o agravante pode possuir mais de um imóvel.

A corroborar, tem-se que a alegação de que o imóvel endereçado fora vendido para terceiro em meados de 2019 não veio acompanhada de qualquer comprovação documental.

Ademais, sustenta o recorrente que as Cartas de Citação e Intimação foram recebidas por pessoas desconhecidas, uma vez que não entregue em mãos ao destinatário; todavia, o endereço onde realizado o ato citatório se trata de condomínio edilício, no qual é válida a entrega da carta de citação ao funcionário da portaria, nos termos previstos no artigo 248, §1º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportuno, é de se salientar que, mesmo que assim não fosse, caberia ao executado/agravante, demonstrar que o ato citatório foi recebido por aquele que não possuía poderes para tanto.

Assim sendo, não há falar em nulidade da citação, porquanto realizadas de forma legítima e em consonância com o ordenamento jurídico.

Portanto, fica a r. decisão mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo concedido, nos termos da fundamentação supra.

**MARIA SALETE CORRÊA DIAS**  
**RELATORA**